

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

C. M. E. T.  
FL. 01  
C  
SÃO ROQUE



Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
02 / 02 / 2015

Secretário

  
Israel Francisco de Oliveira  
(lco)  
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 011/2015-L

DATA DA ENTRADA: 26 de Janeiro de 2015

AUTOR: José Carlos de Camargo

ASSUNTO: Dispõe sobre a implantação de Creches Noturnas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: 11/MAIO/2015 - 15ª Ordinária

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

PARERE CONTRÁRIO CCJR  
APROVADO EM  
11 DE MAIO DE 2015.  
PROJETO ARQUIVADO.

OBS.: maioria absoluta

maioria discur

votação nominal

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 11/2015-L, DE 26 DE JANEIRO DE 2015, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CARLOS DE CAMARGO.

C. M. E. T.  
FL. 02  
C  
SAO ROQUE

As necessidades de trabalho de pais e mães em muitos municípios – com turnos diferenciados – exigem que algo seja feito para auxiliá-los no cuidado das crianças enquanto trabalham ou estudam. Atender a essas famílias é essencial. As creches noturnas são uma interessante alternativa para esses pais.

A iniciativa não é nova, tampouco tem origem no Brasil. Famosa por sua preocupação com o bem-estar de seus cidadãos, a Suécia oferece creches que funcionam durante a noite e finais de semana para atender pais que trabalham em turnos não convencionais.

A pequena cidade de Norrköping, no sudeste do país, é uma das pioneiras no atendimento nestes horários com quatro creches operadas pelo governo local. A primeira destas foi aberta há 20 anos.

A Suécia tem um histórico de bom tratamento para pais que precisam de creches e regularmente está entre os países apontados entre os melhores do mundo para se criar os filhos.

No Brasil, municípios como Curitiba, São Paulo e São José do Rio Preto, já adotaram essa iniciativa, todos com retumbante sucesso. Em nossa região, a cidade de Itapevi serve de exemplo na implantação de creches noturnas. Lá, desde 2013 as creches noturnas funcionam e atendem significativa parcela da população.

Matéria divulgada no Portal de Internet "IG" aponta que a demanda por creches noturnas cresce 44% em cinco anos. Essa realidade está também presente em nosso município. São muitos os pais e mães que, por trabalhar ou estudar no período noturno, não tem com quem

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M. E. T.  
FL. 03  
SÃO ROQUE

deixar seus filhos. Assim, a implantação das creches noturnas em nossa cidade seria de grande relevância para grande parcela da população são-roquense.

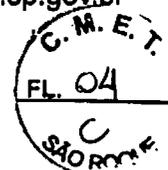
Isso posto, JOSÉ CARLOS DE CAMARGO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 26/01/2015 - 10:03:31 00453/2015, de 26 de janeiro de 2015, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROCOLO Nº CETSRS 26/01/2015 - 10:03:31 00453/2015

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## PROJETO DE LEI Nº 011/2015-L

De 26 de janeiro de 2015.

### ***Dispõe sobre a implantação de Creches Noturnas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído ao Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Educação, a implantação de Creches Noturnas, com funcionamento de segunda a sexta-feira, para atendimento de filhos menores, de pessoas que, comprovadamente, sejam consideradas de baixo ou nenhum poder aquisitivo, e necessitam estudar ou trabalhar em período noturno das 18:00 hs às 23:00hs.

**Art. 2º** As Creches Noturnas poderão ser implantadas nas dependências das Creches existentes, de modo a melhor assegurar o bem estar das crianças.

**Art. 3º** O Departamento de Educação poderá firmar convênios com entidades assistenciais de caráter privado, que se interessarem em ampliar o atendimento noturno, fornecendo-lhe as condições básicas necessárias para implantação das Creches Noturnas conveniadas, tais como mão-de-obra, alimentação, medicamentos, atendimento médico e material pedagógico.

**Art. 4º** O Departamento de Educação fica autorizado a remanejar servidores já concursados, ou abrir concurso publico, para preenchimento das novas vagas criadas, possibilitando assim imediatamente a sua implantação.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



**Art. 5º** O Departamento de Educação deverá fazer um estudo para o atendimento e aberturas das creches noturnas, abrigando as crianças de 6 (seis) meses a 7 (sete) anos, conforme projeto pedagógico correspondente a faixa etária das crianças.

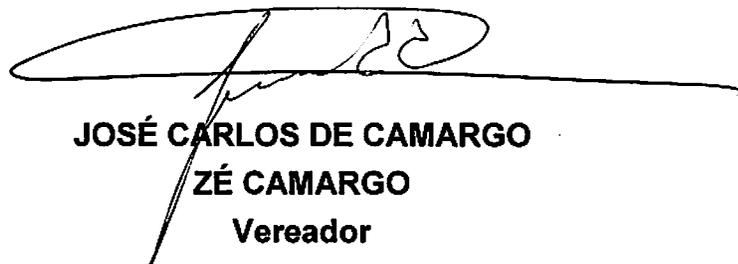
**Art. 6º** O Departamento de Educação poderá ter programas de cooperação com empresas e cooperativas.

**Art.7º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** Só poderão ser matriculadas nas Creches Noturnas as crianças cujas mães, comprovadamente, trabalhem ou estudem no período noturno.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 26 de janeiro de 2015.

  
**OSÉ CARLOS DE CAMARGO**  
**ZÉ CAMARGO**  
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSР 26/01/2015 - 10:03:31 00453/2015

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**

**(Do Sr. Delegado Waldir)**

Acrescenta parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar o funcionamento de creches noturnas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se parágrafo único ao artigo 30 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a seguinte redação:

*“Art. 30. ....*

*Parágrafo único. Deverá ser assegurado o funcionamento de creches noturnas para atendimento às crianças das mães que estudam ou trabalham à noite, de acordo com a demanda, em cada Município brasileiro.”*  
*(NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Hoje, há número expressivo de mulheres brasileiras que possuem filhos e abandonam a escola para cuidar de suas crianças. A maternidade de jovens e adolescentes é uma das principais causas da grande evasão escolar que se verifica no País, notadamente no ensino médio. -E o



significativo contingente das matrículas desse nível de ensino no período noturno torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para a permanência das jovens mães na escola à noite.

Ao mesmo tempo, outro contingente de mulheres trabalha no período noturno e na madrugada, deixando precariamente suas crianças com terceiros ou sózinhas, gerando ondas crescentes de violência sexual e acidentes.

O projeto de lei que ora apresentamos à apreciação de nossos ilustres pares objetiva atender essas mulheres e suas crianças por meio da garantia de que, em cada Município brasileiro, será assegurado o funcionamento de creches noturnas para atendimento, de acordo com a demanda, às crianças das mães que estudam ou trabalham à noite.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei que virá contribuir para a qualificação da educação infantil em nosso País.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2011.

Deputado DELEGADO WALDIR



ISO 9001  
ISO 14001  
SA 8000

# Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fis: Nº 01  
Proc: Nº 1605/11

## Parlamento 26 de Março

PROJETO DE LEI Nº

112/2011



G. M. E. T.  
FL. 08  
C  
SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre: implantação de Creches Noturnas no Município de Barueri e da outras providências.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI DECRETA:

Art 1º Fica instituído ao Poder Executivo Municipal, através da secretaria competente, a implantação de Creches Noturna, com funcionamento de segunda a sexta-feira, para atendimento de filhos menores, de pessoas que comprovadamente sejam consideradas de baixo ou nenhum poder aquisitivo, e necessitam estudar ou trabalhar em período noturno das 18:00 hs às 23:00hs.

Art. 2º A Creche Noturna poderá ser implantada nas dependências das Creches existentes, ~~bem como em Centros Comunitários.~~ NA MELHOR FORMA POSSIVEL PARA O BEM ESTAR DAS CRIANÇAS.

Art. 3º A Secretaria competente poderá firmar convênios com entidades assistenciais de caráter privado, que se interessarem em ampliar o atendimento noturno, fornecendo-lhe as condições básicas necessárias para implantação das Creches Noturnas conveniadas, tais como mão-de-obra, alimentação, medicamentos, atendimento médico e material pedagógico.

Art. 4º A Secretaria competente, fica autorizada a remanejar servidores já concursados ou abrir concurso público, para preenchimento das novas vagas criadas, possibilitando assim imediatamente a sua implantação.

Art. 5º A Secretaria competente deverá fazer um estudo para o atendimento e aberturas das creches noturnas, abrigando as crianças de ~~7 a 14~~ 06 (seis) meses a ~~14~~ 14 (quatorze) anos, conforme projeto pedagógica correspondente a faixa etária das crianças.

Art. 6º A Secretaria competente poderá ter programas de cooperação com empresas e cooperativas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 8º - SO PODERÃO SER MATRICULADAS CRIANÇAS, CUJAS MÃES QUE REALMENTE COMPROVADAMENTE TRABALHAM OU ESTUDAM EM HORARIO NOTURNO.

16:35 26/09/2011 002862 CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI



ISO 9001  
ISO 14001  
SA 8000

# Câmara Municipal de Barueri

São Paulo

Fls: Nº 02  
Proc: Nº 1605/11

## Parlamento 26 de Março

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

C. M. E. I.  
FL. 09  
C  
STORR

Vereador Wagih Salles Nemer, 26 de setembro de 2011

  
NILTON HUMBERTO MELÃO  
Vereador

### JUSTIFICATIVA

Este projeto foi criado para ajudar as mães que trabalham fora de casa tendo uma aptidão especial: saber lidar com o tempo.

OU ESTU  
DAM A  
NOITE

Essas mães que têm jornada tripla dominam a difícil tarefa de aproveitar bem cada momento. Elas lutam pela realização profissional e pessoal e não deixam a desejar em nada na educação de seus filhos.

Muitas dessas mães necessitam da Creche Noturna para poderem trabalhar neste período noturno e não tem com quem deixar seus filhos.

OU ESTUDAR

Essas mães não possuem um suporte familiar para este período noturno, em que se distanciam dos seus filhos, na busca financeira para poder proporcionar uma vida mais digna, para sua família, tendo que aproveitar essa única oportunidade de trabalho noturno, onde poderá buscar o ganha pão para todos.

Visando atender esta população, que necessita de creches noturna, para melhor a vida da família, este vereador agradece desde já aos colegas Edis, o apoio, com esse projeto poderemos ter a solução para amenizar o sofrimento das famílias que depende de creches noturnas, para trabalhar e estudar a noite, satisfazendo assim a vontade de muitos munícipes na Cidade de Barueri.

DE SÃO ROQUE

Câmara Municipal de Barueri  
Assessoria Jurídica e Legislativa  
Em 27/09/2011  
Assessoria Jurídica e Legislativa

Câmara Municipal de Barueri  
As Comissões Permanentes desta Casa para emitir Parecer a respeito do prazo legal  
Em 27/09/2011  
Presidente

Câmara Municipal de Barueri  
Retirado de tramitação pelo autor.  
À DTL para arquivar.  
Em 04/10/2011  
Presidente

Alameda Wagih Salles Nemer, 200 - Centro Comercial de Barueri - Centro - Barueri - Cep 06401-134

Fone: (11) 4199-7900 - Internet: www.camarabarueri.sp.gov.br - E-mail: contato@camarabarueri.sp.gov.br

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **PARECER 16/2015**

Parecer sobre o Projeto de Lei 011/2015, de 26 de Janeiro de 2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que dispõe sobre a implantação de creches noturnas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências.

Apresenta o N. Vereador José Carlos de Camargo, o Projeto de Lei de nº 011/2015, datado de 26 de Janeiro de 2015, o qual impõe ao Poder Executivo a implantação de creches noturnas, no período das 18:00 às 23:00 horas, para atender pessoas que necessitam estudar e trabalhar no período noturno.

É o relatório.

Incontestavelmente a importância social da propositura apresentada pelo N. Vereador que vai ao encontro dos anseios dos pais que precisam trabalhar ou estudar no período noturno e não tem com quem deixar os seus filhos neste período.

No entanto, por mais meritória que seja a iniciativa do Vereador, a mesma não pode prosperar por conter vícios de inconstitucionalidade que maculam o projeto de lei em questão.

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser usurpadas por outro poder.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles, "as atribuições do Prefeito são de natureza governamental e administrativa (...); administrativas são as que visam à concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local."<sup>1</sup>

A criação de programas ou de prestação de serviço público com previsão de novas obrigações aos órgãos municipais é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, portanto, de competência do Poder Executivo.

Melhor esclarecendo compete ao Poder Executivo, deliberar a respeito da conveniência e da oportunidade de instituir programas e prestação de serviço público em benefício da população, entre eles a instituição da creche noturna. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro Poder.

---

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 13ª edição, pag. 689

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção do funcionamento das creches.

Sobre isso, Hely Lopes Meirelles leciona que se "a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça" <sup>2</sup>(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

As regras estabelecidas no Projeto de Lei se referem ao funcionamento da creche noturna, questão de competência do Prefeito Municipal, conforme reiteradamente tem decidido o Egrégio Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos semelhantes:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 5.355/2012 do Município de Americana, que autoriza o Poder Executivo Municipal a estender o término do horário de funcionamento das creches municipais - Lei que cuida de matéria relativa à gestão administrativa, no que pertine à organização e gerenciamento de bens, serviços e obras públicas - Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal - Ofensa aos artigos 50, 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual - O prefeito não necessita de autorização legislativa para praticar ato de sua competência privativa -**

<sup>2</sup> Op. Cit., pag. 711

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

C. M.  
FL 13  
C

**Desrespeito à separação, harmonia e independência dos Poderes** - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente." (ADIN nº 0179993-86.2012.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Rubens Cury, julgamento em 27/03/2013) (grifamos)

"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.620/13, de Poá, de iniciativa legislativa, que **autoriza, no âmbito daquele Município, a implantação de creches noturnas**, para atendimento de filhos menores de pessoas que necessitem estudar ou trabalhar durante o período noturno. Criação de obrigações para a Administração Municipal. Ingerência indevida. Proposta que deveria partir do Executivo local. Vício de iniciativa configurado. **Ofensa direta ao princípio da Separação dos Poderes**, bem como aos artigos 5º e 47, II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Norma, ademais, que não indica a fonte de recursos para atender os encargos criados. Ação julgada procedente. (ADIN nº 0129730-16.2013.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Luís Soares de Mello, julgamento em 23/10/2013) (grifamos)

De outra parte, cumpre registrar, ainda sob o aspecto formal, que a pretendida extensão do horário das creches do município, dado o acréscimo daí decorrente na despesa com pessoal, isso em face da necessidade de novos servidores para o atendimento da demanda, não satisfaz os requisitos orçamentários e financeiros para tanto exigidos pela Constituição do Estado de São Paulo e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo essa, portanto, mais uma indeclinável razão para a negativa de prosseguimento do presente projeto de lei.

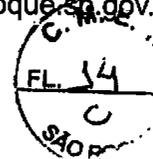
Outrossim, sob esse aspecto, dispõe podemos observar no artigo 25:

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem esses comandos:

LEI MUNICIPAL QUE, DE MAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista - Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão - Autorização dada contra a sua vontade - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direita de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Sousa Lima - 26.04.06 - V.U.)

Lado outro, verificamos que os artigos 3º, 4º e 5º da propositura atribuem ao Departamento de Educação a competência para instituir e direcionar o programa "creche noturna" no município, ingressando, mais uma vez, em esfera reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme disciplina o artigo 60, § 3º, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da administração direta, autárquica ou fundacional:

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Também, entendemos pela ilegalidade do presente projeto de lei, na medida em que não atende as regras orçamentárias, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

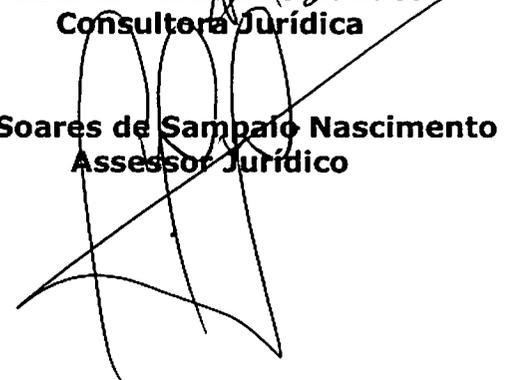
Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 04 de Fevereiro de 2015.

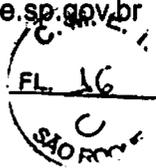
  
**Fabiana Marson Fernandes**  
Consultora Jurídica

  
**Yan Soares de Sampaio Nascimento**  
Assessor Jurídico

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



## **VOTAÇÃO NOMINAL** (Maioria Simples – Presidente não vota)

**Parecer Contrário nº 016/2015** da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 011-L**, de 26/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, que "Dispõe sobre a implantação de Creches Noturnas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

<b><u>Vereadores</u></b>		<b><u>Votação do Parecer</u></b>
<b>01</b>	Adenilson Correia	N
<b>02</b>	Alacir Raysel	S
<b>03</b>	Alexandre Rodrigo Soares	S
<b>04</b>	Alfredo Fernandes Estrada	S
<b>05</b>	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
<b>06</b>	Etelvino Nogueira	S
<b>07</b>	Flávio Andrade de Brito	-X-
<b>08</b>	Israel Francisco de Oliveira	S
<b>09</b>	José Antonio de Barros	S
<b>10</b>	José Carlos de Camargo	S
<b>11</b>	Luiz Gonzaga de Jesus	S
<b>12</b>	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
<b>13</b>	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
<b>14</b>	Rafael Marreiro de Godoy	S
<b>15</b>	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<b><u>Favoráveis</u></b>		13
<b><u>Contrários</u></b>		01

# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: www.camarasoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br  
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



### PARECER CONTRÁRIO Nº 016 –05/02/2015

Projeto de Lei nº 011-L, de 26/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo.

**RELATOR:** Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo.

#### O presente Projeto de Lei "Dispõe sobre a implantação de Creches Noturnas na Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 011-L, de 26/01/2015, de autoria do Vereador José Carlos de Camargo, **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

ADIADA A DISCUSSÃO POR  
02 SESSÕES.  
EM 07/02/2015

Sala das Comissões, 05 de fevereiro de 2015

ADIADA A DISCUSSÃO POR  
04 SESSÕES.  
EM 02/03/2015

Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO  
RELATOR CPCJR

Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ADIADA A DISCUSSÃO POR  
04 SESSÕES.  
EM 06/04/2015

MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES  
VICE-PRESIDENTE CPCJR

RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA  
SECRETÁRIO CPCJR

Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário

APROVADO EM 11/04/2015  
Votos Favoráveis 13  
Votos Contrários 01  
  
Israel Francisco de Oliveira  
(Toco)  
2º Secretário